Projeto de Lei n.º 469/XVII/1

Acresce direitos laborais aos trabalhadores com doença oncológica

Exposição de motivos:

A doença oncológica tem impacto direto na vida pessoal, familiar e profissional de quem trabalha. Em fase ativa de tratamento, a doença e os tratamentos podem ter muitos efeitos físicos, como alterações na aparência física, dor crónica, alteração de capacidades ou limitações na mobilidade, mas também efeitos psicológicos devido a um acontecimento tão impactante e causador de stress, a que acresce viver na incerteza dos efeitos dos tratamentos e esperança de vida, as preocupações com despesas acrescidas, tensões nas relações familiares, sentimentos de solidão e marginalização ou de estigma social. O stress na vida destas pessoas é elevado e uma elevada percentagem apresentam sintomas de sofrimento psicológico, ansiedade e depressão.

Muitos doentes oncológicos em fase de tratamento continuam a trabalhar: quer por não terem capacidade económica para recorrerem a baixa; quer por ser uma opção ponderada e intencional considerando a necessidade de manter uma ocupação diária de forma a melhorar a sua saúde mental, não limitando a sua vida às rotinas dos tratamentos quando possível.

Ainda assim, e atendendo às condições delicadas em que se encontram nessa fase da sua vidas, nas situações em que os doentes oncológicos optem por continuar a trabalhar, deve-lhes ser permitido que recusem horários organizados de acordo com o regime de adaptabilidade, de banco de horas ou horário concentrado ou trabalho noturno, bem como de trabalho suplementar, sem qualquer tipo de restrição, nomeadamente a existente na lei se “prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho”.

Por outro lado, para preservar o doente oncológico que se encontra em fase de tratamento, deve ser possível o recurso ao teletrabalho sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada. O LIVRE entende que, nestes casos, não deve haver possibilidade de oposição por parte do empregador como forma de minimizar riscos de infecções, cansaço exacerbado e facilitando a reintegração profissional e a mudança de rotinas aquando a finalização dos tratamentos.

O LIVRE considera essencial que cada trabalhador com doença oncológica ativa e em fase de tratamento possa optar pela solução que considere melhor para si e para a sua vida. Por

este motivo, apresenta um projeto de lei que aumenta os direitos laborais destas pessoas, não limitando a sua escolha à boa vontade e sensibilidade de chefias ou empregadores.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, dispensando o trabalhador com doença oncológica da prestação de trabalho por turnos e de trabalho suplementar, garantindo também a possibilidade de teletrabalho.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Os artigos 87.º, 88.º e 166.º-A.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º
[...]

1 - O trabalhador com deficiência ou doença crónica, nomeadamente doença oncológica ativa em fase de tratamento, é dispensado da prestação de trabalho ~~se esta puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho~~:
a) [...]
b) [...]
2 - Para efeito do disposto no número anterior, o trabalhador deve **apresentar atestado multiuso ou declaração médica comprovativa** ~~ser submetido a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa~~.
3 - [...]

Artigo 88.º
[...]

1 - O trabalhador com deficiência ou doença crónica, **nomeadamente doença oncológica ativa em fase de tratamento**, não é obrigado a prestar trabalho suplementar.
2 - [...]

Artigo 166.º-A
Direito ao regime de teletrabalho

1 - [...]
2 - [...]
3 - [...]
[NOVO] 4 - O trabalhador com doença oncológica ativa em fase de tratamento tem direito a passar a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada.
5 - [Anterior n.º 4.]

6 - [Anterior n.º 5.]
7 - [Anterior n.º 6.]
8 - [Anterior n.º 7.]
9 - [Anterior n.º 8.]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Assembleia da República, 27 de fevereiro de 2026

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes **Filipa Pinto**

Jorge Pinto **Patrícia Gonçalves**

Paulo Muacho **Rui Tavares**